

DECRETO Nº 2.510, DE 18 DE OUTUBRO DE 2.007

“Regulamenta a reestruturação do Regimento Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista (SP) – IPSJBV e dá outras providências”

NELSON MANCINI NICOLAU, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais e,

Considerando a autorização expressa contida no Artigo 2º da Lei nº 1.150, de 18 de julho de 2003, bem como, o disposto nas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e 47/2005 e na Orientação Normativa nº 01/2007 do Ministério da Previdência Social – Departamento dos Regimes Próprios de Previdência e a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, através da Lei Complementar nº 2.148/2007.

DECRETA:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS**

ARTIGO 1º: O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV, autarquia criada pela Lei Complementar nº 1.133, de 27 de junho de 2.003, reestruturado através da Lei nº 2.148, de 25 de setembro de 2007, é o órgão responsável pela administração e manutenção do regime previdenciário próprio adotado pelo Município, possuindo gestão administrativa e financeira descentralizada, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios.

§ 1º: Tem por sede o Foro o Município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo.

§ 2º: É autônomo na sua gestão, submetido à supervisão e fiscalização dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, Tribunal de Contas do Estado, Ministério da Previdência Social, Superintendência, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal, segundo critérios estabelecidos na Constituição Federal.

§ 3º: É facultado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista a adoção de normas peculiares de aplicação de seus recursos, com o objetivo de ampliar o seu ativo financeiro, conforme diretrizes fixadas pela Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999 e normas específicas do Conselho Monetário Nacional, de modo a assegurar-lhe segurança, solvência, rentabilidade e liquidez.

§ 4º: O exercício social coincidirá com o ano civil e ao seu término, será levantado balanço da autarquia, juntamente com a realização de avaliação atuarial.

ARTIGO 2º: O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, através de sua receita, tem por finalidade concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos da Lei Complementar nº 2.148, de 25 de setembro de 2007 e da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Regimento Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista regulamentado pelo presente decreto estabelece normas, diretrizes e bases do Instituto de Previdência, definindo as atribuições e competências de cada um dos seus órgãos, na esfera técnica, administrativa e financeira.

ARTIGO 3º: Os objetivos institucionais da autarquia são conceber, desenvolver, supervisionar, controlar e aperfeiçoar a política municipal de manutenção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ARTIGO 4º: A estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, é constituída pelos seguintes órgãos:

- I – Superintendência;
- II – Conselho Administrativo;
- III – Conselho Fiscal;
- IV – Junta de Recursos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Além dos órgãos definidos neste artigo, o IPSJBV contará com o quadro próprio de servidores especificados no Anexo Único da Lei Complementar nº 2.148/2007, aplicando-se o disposto no Artigo 30 e parágrafos da mesma lei.

CAPÍTULO III DA SUPERINTENDÊNCIA

ARTIGO 5º: A Superintendência do IPSJBV é o órgão cuja condução é exercida exclusivamente pelo Superintendente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Superintendente será nomeado pelo Prefeito Municipal após escolha pelos servidores municipais, em eleição direta, cujo mandato terá duração de 03 (três) anos, permitida a recondução, na forma estabelecida no Artigo 32 da Lei Complementar nº 2.148/2007.

ARTIGO 6º: Caberá ao Superintendente a administração dos recursos e do patrimônio constituído pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista, ouvido sempre o Conselho Administrativo.

ARTIGO 7º: Compete ao Superintendente:

I – estabelecer a política administrativa do IPSJBV;

II – planejar, administrar, orientar, controlar e coordenar as atividades administrativas do IPSJBV, elaborando os orçamentos anuais e plurianuais da receita e despesa, o plano de aplicações do patrimônio e eventuais alterações durante a sua vigência;

III – assinar e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do IPSJBV, representando-o em juízo ou fora dele;

IV – submeter ao Conselho Administrativo para aprovação, a proposta orçamentária anual do IPSJBV;

V – encaminhar as avaliações atuariais e auditorias contábeis anuais e de balanço, após devidamente aprovadas pelo Conselho Administrativo, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme o disposto na legislação vigente;

VI – propor a contratação de administradores de carteira de investimentos do IPSJBV, de consultores técnicos especializados e outros serviços de interesse;

VII – exercer o poder hierárquico sobre o quadro de pessoal, assim como autorizar os atos relativos a pessoal, nos termos da legislação vigente;

VIII – encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, a prestação de contas da sua gestão, de acordo com a legislação em vigor;

IX – gerir a contabilidade, recebendo e controlando os créditos e recursos destinados ao IPSJBV, solicitando transferência de verbas ou dotações, bem como abertura de créditos adicionais;

X – elaborar e encaminhar ao Conselho Fiscal para apreciação, o relatório anual das atividades administrativas, bem como a prestação de contas e o balanço geral;

XI – elaborar e encaminhar até o dia 15 de agosto de cada exercício, ao Conselho Administrativo para apreciação, a proposta orçamentária e o plano de aplicação de reservas para o exercício seguinte, o qual após aprovado deverá ser encaminhado ao Executivo Municipal até o dia 31 de agosto;

XII – controlar e gerir todas as relações e os compromissos firmados pelo IPSJBV, fiscalizando a execução orçamentária;

XIII – autorizar e ordenar despesas regularmente processadas e vinculadas a programas, planos e projetos do IPSJBV, suprimentos e adiantamentos;

XIV – autorizar a instalação de processo licitatório, homologá-lo, adjudicar os objetos aos vencedores e resolver, em instância final, sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração de suas decisões, bem como autorizar as contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em lei;

XV – expedir portarias sobre a organização interna do IPSJBV, desde que não precedidas de atos normativos superiores, e sobre a aplicabilidade de leis, decretos, resoluções e outros atos que afetem o Instituto;

XVI – encaminhar à deliberação dos Conselhos Administrativo e Fiscal as matérias que julgar necessárias;

XVII – cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos;

XVIII – deferir, após o devido trâmite do processo administrativo, o pedido de concessão de benefício previdenciário;

XIX – contratar avaliações atuariais esporádicas, sempre que a saúde financeira/atuarial do plano possa ser comprometida;

XX – indicar as pessoas que ocuparão os empregos de livre nomeação e exoneração, constante na alínea “b” do anexo único da Lei Complementar nº 2.148/2007;

XXI – desempenhar outras atividades compatíveis com o cargo;

XXII - encaminhar as avaliações atuariais anuais e as auditorias contábeis e de balanço, após devidamente aprovadas pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, ao Ministério de Previdência Social, conforme o disposto na legislação vigente;

XXIII - autorizar a realização de auditorias nos órgãos patronais responsáveis pelo repasse das contribuições ao IPSJBV.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os cheques e documentos de despesas do Instituto serão obrigatoriamente assinados pelo Superintendente e por mais um representante do Instituto que poderá ser o seu contador ou um dos membros do Conselho de Administração o qual será escolhido pelos Conselheiros.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

ARTIGO 8º: O Conselho Administrativo é o órgão colegiado de direção do IPSJBV e será constituído de 09 (nove) membros titulares e 02 (dois) membros suplentes, com mandato gratuito de 2 (dois) anos renovável por igual período e permitida a recondução, sendo:

I – 02 (dois) membros indicados pelo Prefeito, sendo 01 (um) deles dentre servidores permanentes e estáveis, e o outro, obrigatoriamente, aposentado e, segurado do IPSJBV há mais de 03 (três) anos;

II – 03 (três) membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos, sendo 02 (dois) deles dentre servidores permanentes e estáveis, e o outro, obrigatoriamente aposentado e, segurado do IPSJBV há mais de 03 (três) anos;

III - 01 (um) membro da Câmara Municipal, servidor permanente e estável; 01 (um) membro da Autarquia Municipal – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE, obrigatoriamente aposentado e, segurado do IPSJBV há mais de 03 (três) anos; 01 (membro) da Empresa Municipal de Urbanização – EMURVI, servidor permanente e estável; e, 01 (um) membro do IPSJBV, obrigatoriamente aposentado e, segurado do IPSJBV há mais de 03 (três) anos.

§ 1º: O Prefeito e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais, deverão cada um indicar respectivamente um suplente para atuar nas reuniões do Conselho nas faltas ou impedimentos dos titulares, sendo o representante do Executivo servidor permanente e estável, e o outro pelo Sindicato, obrigatoriamente aposentado e, segurado do IPSJBV há mais de 03 (três) anos.

§ 2º: Os membros do Conselho Administrativo serão nomeados por ato do Executivo Municipal.

§ 3º: As reuniões realizar-se-ão ordinariamente 01 (uma) vez por mês, deliberando sempre por votação majoritária, desde que presentes 2/3 (dois terços) dos membros, sob pena de invalidade das decisões tomadas, ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pelo seu Presidente, pelo Superintendente ou por no mínimo, 3 (três) membros do Conselho, caso em que o órgão tratará exclusivamente sobre a matéria para qual foi convocado.

§ 4º: Perderá o mandato o Conselheiro, titular ou suplente, que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justa causa, assumindo no primeiro caso o suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição do suplente.

§ 5º: Não serão remunerados os membros do Conselho Administrativo.

§ 6º: O Presidente do Conselho será escolhido dentre os integrantes deste órgão, mediante votação secreta de seus membros, na primeira reunião do novo Conselho de Administração, competindo-lhe dirigir os trabalhos, votar em caso de empate, manter os contatos de direito e representar o Conselho.

§ 7º: Os suplentes indicados pelo Prefeito e pelo Sindicato dos Servidores, na primeira reunião do Conselho serão, através de sorteio, classificados como primeiro e segundo suplente.

§ 8º: Os suplentes participarão das reuniões do Conselho, porém não terão direito a voto, exceto quando na condição de substituto de Conselheiro Titular.

ARTIGO 9º: Compete ao Conselho Administrativo, dentre outras atribuições correlatas:

I - aprovar a Proposta Orçamentária Anual, bem como, suas respectivas alterações, elaboradas pela Superintendência do IPSJBV;

II - autorizar a contratação de instituição financeira pública, mediante processo licitatório, que se encarregará da administração da carteira de investimentos do IPSJBV, por proposta da Superintendência;

III - analisar, emitir parecer e votar as avaliações atuariais encaminhadas pela Superintendência, bem como votar o balanço e as demonstrações contábeis e financeiras anuais, observando-se o parecer do Conselho Fiscal;

IV - aprovar a alienação de bens imóveis do IPSJBV e o gravame daqueles já integrantes de seu patrimônio;

V - aprovar ou rejeitar os nomes indicados para ocupar os empregos em comissão de que trata a alínea “b” do anexo único da Lei Complementar nº 2.148/2007;

VI - votar nas reuniões sobre as matérias da pauta;

VII - propor medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema securitário, por todos os meios disponíveis;

VIII - apreciar sobre os atos da Superintendência que exijam aprovação do Conselho, em especial aos processos referentes a requerimentos de aposentadoria e pensão;

IX - aprovar o Quadro de Pessoal e suas alterações que serão submetidos à apreciação do Prefeito Municipal, que decidirá sobre o encaminhamento da proposta à Câmara Municipal;

X - resolver os casos omissos ou que lhe forem encaminhados pelo Superintendente.

CAPÍTULO V DO CONSELHO FISCAL

ARTIGO 10: O Conselho Fiscal do IPSJBV é o órgão de fiscalização e controle da gestão do IPSJBV; compõe-se de 05 (cinco) membros titulares, sendo um deles o seu Presidente, e contará, ainda, com 01 (um) suplente, que atuará no impedimento de qualquer membro, para mandato gratuito e considerado honorífico de 02 (dois) anos renovável por igual período, permitida a recondução e serão designados obedecendo-se os seguintes critérios:

I - 01 (um) membro indicado pelo Prefeito, servidor permanente e estável;

II - 01 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Servidores Municipais, obrigatoriamente aposentado e, segurado do IPSJBV há mais de 03 (três) anos;

III - 01 (um) membro indicado pela Autarquia Municipal – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE, servidor permanente e estável;

IV - 01 (um) membro indicado pela Empresa Municipal de Urbanização – EMURVI, servidor permanente e estável;

V - 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal, obrigatoriamente aposentado e, segurado do IPSJBV há mais de 03 (três) anos; e,

VI - 01 (um) membro suplente indicado pelo IPSJBV, obrigatoriamente aposentado e, segurado do IPSJBV há mais de 03 (três) anos.

§ 1º: Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados por Ato do Executivo Municipal.

§ 2º: O Presidente do Conselho será escolhido dentre os integrantes deste órgão, mediante votação secreta de seus membros, na primeira reunião do novo Conselho Fiscal, competindo-lhe dirigir os trabalhos, votar em caso de empate, manter os contatos de direito e representar o Conselho.

§ 3º: Perderá o mandato o Conselheiro, titular ou suplente, que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no mesmo ano, sem justa causa, assumindo, no primeiro caso, o suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição do suplente.

§ 4º: As reuniões realizar-se-ão ordinariamente, ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pelo seu Presidente ou mediante solicitação do Superintendente.

§ 5º: Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPSJBV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo, ressalvada a emissão de pareceres que visem garantir o bom desempenho do Instituto.

ARTIGO 11: Compete ao Conselho Fiscal:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por mês, após elaborado o balancete do mês anterior, para apreciá-lo, emitindo parecer às contas apresentadas;

II – reunir-se ordinariamente a cada início de exercício após elaborado o balanço do exercício contábil anterior;

III – fiscalizar a execução da política de aplicação da receita do IPSJBV;

IV – reunir-se extraordinariamente, por convocação de 2 (dois) membros do Conselho Fiscal ou pelo Superintendente do IPSJBV, para apreciar exclusivamente as contas objeto da convocação;

V – denunciar às autoridades municipais e às entidades de classe representativas de servidores, assim como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, fatos ou ocorrências comprovadamente desabonadoras, havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional do Instituto;

VI – pronunciar-se sobre a alienação de bens patrimoniais do IPSJBV;

VII – acompanhar o recolhimento mensal das contribuições em face do prazo estabelecido na Lei Complementar nº 2.148/2007, e na ocorrência de irregularidades, devendo notificar o Superintendente para a adoção das medidas cabíveis;

VIII – acompanhar a aplicação das reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos, notadamente no que concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade, e liquidez, bem como dos limites máximos de concentração dos recursos;

IX – examinar os benefícios concedidos pelo Instituto aos segurados e dependentes.

CAPÍTULO VI DA JUNTA DE RECURSOS

ARTIGO 12: A Junta de Recursos do IPSJBV é composta de 05 (cinco) membros titulares e 01 (um) suplente, nomeados por portaria do Superintendente, com mandato gratuito de 03 (três) anos renovável por igual período, permitida a recondução, obedecida a seguinte indicação:

I – 01 (um) membro titular pelo Prefeito Municipal servidor permanente e estável;

II – 01 (um) membro titular pela Câmara Municipal servidor permanente e estável;

III – 01 (um) membro titular pela Autarquia Municipal – Centro Universitário Faculdades Associadas de Ensino – FAE, obrigatoriamente aposentado e, segurado do IPSJBV há mais de 03 (três) anos;

IV – 01 (um) membro titular pela Empresa Municipal de Urbanização – EMURVI, servidor permanente e estável;

V – 01 (um) membro titular pelo Sindicato dos Servidores Municipais, obrigatoriamente aposentado e, segurado do IPSJBV há mais de 03 (três) anos e,

VI – 01 (um) Suplente indicado pelo IPSJBV, obrigatoriamente aposentado e, segurado do IPSJBV há mais de 03 (três) anos.

§ 1º: As reuniões ordinárias realizar-se-ão sempre que houver recursos para análise e julgamento, observado o disposto no § 2º do Artigo 41 e parágrafo único da Lei Complementar nº 2.148/2007, e as extraordinárias, desde que haja convocação prévia.

§ 2º: Perderá o mandato o membro que faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, no mesmo ano, sem justa causa, assumindo, neste caso, o suplente, devendo ainda ser indicado novo membro em substituição ao suplente.

§ 3º: O funcionamento e atividades da Junta de Recursos serão regulamentadas por meio de Regimento Interno, instituído através de ato do Superintendente.

§ 4º: O Presidente da Junta de Recursos será escolhido dentre os integrantes deste órgão, mediante votação secreta de seus membros, na primeira reunião da nova Junta de Recursos, competindo-lhe dirigir os trabalhos, votar em caso de empate, manter os contatos de direito e representar a Junta.

CAPÍTULO VII

DO PLANO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

ARTIGO 13: O Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista será custeado mediante recursos de contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Empresas e Fundações Públicas Municipais e dos segurados ativos, inativos, pensionistas, bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Plano de Custeio descrito no *caput* deste artigo deverá ser ajustado a cada exercício, observadas as normas gerais de atuaria, objetivando o equilíbrio da receita corrente líquida dos entes públicos municipais, prevista na legislação vigente.

ARTIGO 14: As contribuições previdenciárias compulsórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Empresas e Fundações Públicas Municipais e de seus servidores ativos, inativos e pensionistas, serão calculadas na forma dos Artigos 47; 48; 49; 50 e 51 da Lei Complementar nº 2.148/2007.

§ 1º: A contribuição do servidor ativo, segurado do RPPSSJBV, que vier a exercer cargo em comissão, em substituição, função gratificada ou responder pelas atribuições de cargo mais elevado, será calculada sobre o total da remuneração percebida enquanto estiver no exercício do cargo ou função, observado o disposto na legislação vigente.

§ 2º: Na hipótese de acumulação permitida pela Constituição Federal, a contribuição será calculada sobre o total da remuneração dos cargos ou funções acumuladas.

ARTIGO 15: O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal da contribuição a que estaria obrigado se estivesse em exercício no seu órgão de origem, acrescido da respectiva contribuição patronal.

ARTIGO 16: O servidor afastado ou licenciado, temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente municipal, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previstas em lei.

§ 1º: A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

§ 2º: As disposições deste artigo se aplicam aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

§ 3º: Caso o servidor não recolha a contribuição na forma do *caput*, exceto no caso de contribuição ao RGPS, ficará impedido de computar para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço que porventura tenha prestado vinculado a outro órgão de Previdência Federal, Estadual ou Municipal, não conveniados para fins de compensação financeira com o RPPS de que trata este decreto.

§ 4º: Caso o servidor não tenha efetuado a contribuição durante o período em que esteve afastado ou licenciado e desejar contar o respectivo período para fins de aposentadoria e disponibilidade, deverá recolher a referida contribuição, que poderá ser efetuada da seguinte forma:

I – em parcela única no valor correspondente ao da contribuição atual, devidamente atualizada, multiplicada pelo número de meses em que esteve afastado ou licenciado;

II – em tantas parcelas mensais quanto forem os meses em que ficou afastado ou licenciado do cargo, devendo, nesse caso, recolher o valor da contribuição vigente no mês do seu efetivo recolhimento.

ARTIGO 17: Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

I – o desconto da contribuição devida pelo servidor; e

II – a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º: Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente.

§ 2º: Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º: O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

ARTIGO 18: Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.

ARTIGO 19: Nas hipóteses de cessão, licenciamento, ou afastamento de servidor de que trata o Artigo 11, § 7º da Lei Complementar nº 2.148/2007, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente cedente, na forma prevista no art. 50, “*caput*”, da Lei Complementar nº 2.148/2007.

ARTIGO 20: Nos casos previstos nos arts. 15 a 18 deste Regimento, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele em que se der o afastamento, licenciamento ou cessão, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário naquele dia.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* ocorrerá no mês subsequente.

ARTIGO 21: A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita às penalidades previstas no § 8º do art. 18 da Lei Complementar nº 2.148/2007.

ARTIGO 22: Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista.

ARTIGO 23: As contribuições de que trata o *caput* do Artigo 14 somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários aos segurados do RPPSSJBV e para a taxa de administração destinada à manutenção desse regime.

§ 1º: A taxa de administração mencionada no *caput* será de 2 (dois) pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPSSJBV, relativos ao exercício financeiro anterior, observando-se o que segue:

I – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

II – na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração, não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em norma do Conselho Monetário Nacional.

III – O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

IV – Quando as despesas com a administração do RPPSSJBV no encerramento do exercício forem inferiores a 1% (um) por cento, constituir-se-á reserva com o valor correspondente à diferença do valor efetivamente gasto, até este limite.

§ 2º: A aquisição construção, ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora, sendo vedada à utilização de bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º: O descumprimento dos critérios fixados no § 1º para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

ARTIGO 24: Para efeito de contribuição previdenciária, entende-se como remuneração de contribuição o disposto no Artigo 50 da Lei Complementar nº 2.148/2007.

ARTIGO 25: As contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista, previstas nos Artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 2.148/2007, deverão ser recolhidas ao Instituto de Previdência pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do fato gerador.

§ 1º: As contribuições não recolhidas no prazo previsto no *caput* deste artigo, ficarão sujeitas à atualização monetária pelo índice adotado pela Fazenda Municipal até a data do seu efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o débito atualizado, sendo da responsabilidade do Superintendente do Instituto, a adoção de providências para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos empregadores de que trata a Lei Complementar nº 2.148/2007.

§ 2º: Além da penalidade prevista no parágrafo anterior, o Prefeito, o Presidente da Câmara, os Diretores de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais e os ordenadores de despesas incorrerão em multa de 5 % (cinco por cento) sobre seus subsídios e vencimentos, recolhidos para o Município e repassados para o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa

Vista, caso os recolhimentos previstos nesta Lei Complementar não sejam efetuados até 30 (trinta) dias após a data da ciência da cobrança, mediante notificação expedida pelo Superintendente do Instituto, objeto ou não de auditoria, conforme disposto no inciso XVII do Artigo 33 da Lei Complementar nº 2.148/2007.

§ 3º: A multa de que trata o parágrafo anterior será calculada a partir da data da notificação do débito e incidirá sobre cada competência que der causa à notificação.

§ 4º: O Prefeito, o Presidente da Câmara, os Diretores de Autarquias, Empresas e Fundações Públicas e os ordenadores de despesas serão solidariamente responsáveis, na forma da lei, quando o recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade não ocorrerem nos prazos e condições previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 2.148/2007.

ARTIGO 26: Incidirá contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina dos segurados ativos, inativos e pensionistas, e sobre os benefícios de salário maternidade e auxílio doença.

PARÁGRAFO ÚNICO: O abono anual, denominado gratificação natalina, será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

ARTIGO 27: O IPSJBV dará suporte às seguintes finalidades:

I – captação e formação de um patrimônio de ativos financeiros de co-participação;

II – administração dos recursos financeiros e sua aplicação visando ao incremento e à elevação das reservas técnicas;

III – financiamento, sob a forma de repasse, de caráter compensatório, do custeio das folhas de pagamento dos servidores municipais que passarem à inatividade;

IV – concessão, pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos da Lei Complementar nº 2.148/2007;

V – equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

VI – equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

VII – taxa de administração: o valor estabelecido em lei, para custear as despesas correntes e de capital necessária à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.

ARTIGO 28: Constituem receitas do IPSJBV:

I – as contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Empresas e Fundações Públicas Municipais e dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observado o disposto, respectivamente, nos Artigos 46 a 52 da Lei Complementar nº 2.148/2007;

II – o produto de rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

III – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do Artigo 201 da Constituição Federal e Lei nº 9796, de 05 de maio de 1999;

IV – as doações, subvenções e legados;

V – valores aportados pelos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial, Fundações e Empresas Públicas Municipais em que os segurados do IPSJBV estiverem vinculados;

VI – receitas decorrentes de multas impostas, nos termos desta Lei Complementar;

VII – bens, direitos e ativos transferidos ao Instituto;

VIII – aluguéis e outros rendimentos não financeiros de seu patrimônio;

IX – recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

X – outras dotações previstas no orçamento municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Constituem também receitas do IPSJBV as contribuições previdenciárias previstas no inciso I deste artigo, incidentes sobre a gratificação natalina e sobre os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

ARTIGO 29: As aplicações financeiras das receitas do IPSJBV atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo de qualquer natureza.

ARTIGO 30: É vedado ao IPSJBV a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, às entidades da administração direta e aos respectivos segurados e beneficiários, bem como, atuar como instituição financeira; prestar fiança, aval ou co-obrigar-se a qualquer título.

CAPÍTULO VIII

DO ORÇAMENTO, DA CONTABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 31: Constituem ativos do IPSJBV;

I – o repasse das contribuições previdenciárias previstas nos Artigos 46, 47, 48 e 49 da Lei Complementar nº 2.148/2007;

II – aporte de recursos financeiros para cobertura de déficit técnico apurado através de avaliação atuarial;

III – bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

IV – disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial oriundas das receitas de transferência especificadas;

V – os bens móveis e os imóveis que vierem a adquirir, observando-se o disposto no Artigo 44 da Lei Complementar nº 2.148/2007.

ARTIGO 32: Constituem passivos do IPSJBV os valores destinados à manutenção dos benefícios previdenciários concedidos e a concessão de novos benefícios, despesas administrativas, bem como pagamento da folha dos servidores que compõem o quadro de servidores da autarquia.

ARTIGO 33: O orçamento do IPSJBV obedecerá aos princípios da unidade e da universalidade, observando-se para a sua elaboração e execução, os padrões e normas aplicáveis ao Município.

§ 1º: O orçamento elaborado pela Superintendência será submetido à aprovação do Conselho Administrativo e enviado ao Prefeito para posterior aprovação pelo Legislativo Municipal.

§ 2º: O IPSJBV para a realização de suas despesas, no que couber, usará sempre dos princípios licitatórios previstos nas Leis Federais nº 8.666/93 e 8.883/94, com suas posteriores alterações.

ARTIGO 34: As receitas e despesas do IPSJBV serão contabilizadas de acordo com as normas vigentes à matéria e serão elaborados, mensalmente, os balancetes e demais demonstrativos.

PARÁGRAFO ÚNICO: As cópias dos balancetes serão encaminhadas, nos prazos fixados pela legislação previdenciária, juntamente com os pareceres dos Conselhos Administrativo e Fiscal, aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, a fim de que seja dada publicidade destes documentos.

CAPÍTULO IX DOS BENEFICIÁRIOS, DOS SEGURADOS E DOS DEPENDENTES

ARTIGO 35: São beneficiários do RPPSSJBV, os segurados e seus dependentes, observado o disposto no Artigo 8º da Lei Complementar nº 2.148/2007.

ARTIGO 36: São segurados obrigatórios do RPPSSJBV:

I – os servidores públicos municipais titulares de cargo estatutário, estável ou efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e suas Autarquias, inclusive as de regime especial, Empresas e Fundações Públicas Municipais;

II – os aposentados nos cargos citados neste artigo, bem como os pensionistas, nos termos da lei;

§ 1º: Fica excluído do disposto no *caput* deste artigo, o servidor público municipal ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio.

§ 2º: Na hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, o servidor mencionado nos incisos I e II do *caput* deste artigo será obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º: No caso de o servidor estatutário ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, manterá sua filiação ao IPSJBV, na condição de servidor público, sendo que, a respectiva contribuição será calculada sobre o total da remuneração percebida no exercício desse cargo, observado o disposto na legislação vigente.

§ 4º: O servidor titular de cargo estatutário, estável ou efetivo, exercente de mandato eletivo municipal, estadual ou federal é segurado obrigatório do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista, considerando-se o seu último cargo exercido na Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais, para efeito de custeio e tempo de contribuição.

§ 5º: O segurado aposentado por qualquer regime de previdência, que exerça ou venha exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo municipal, filiar-se-á obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º: O servidor público titular de cargo efetivo do Município, filiado ao RPPSSJBV, permanecerá vinculado ao regime de origem quando cedido nas seguintes situações:

I – quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, à órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta de outro ente federativo;

II – quando licenciado, desde que o tempo de licença seja considerado como de efetivo exercício no cargo;

III – quando licenciado, por interesse particular;

IV – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

V – durante o afastamento do país, por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 7º: O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e ou licenciados observará o disposto nos Artigos 15 a 18 deste Regimento.

§ 8º: O segurado exercente de mandato de vereador, que ocupe concomitantemente o cargo efetivo e o mandato filia-se ao RPPSSJBV pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

ARTIGO 37: A perda da qualidade de segurado ocorrerá nas hipóteses previstas no Artigo 12 da Lei Complementar nº 2.148/2007.

ARTIGO 38: O segurado que se enquadrar em uma das hipóteses descritas no Artigo 12 da Lei Complementar 2.148/2007 terá sua inscrição junto ao IPSJBV automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previdenciário previsto neste Regimento e na Lei Complementar nº 2.148/2007.

§ 1º: No caso previsto no *caput* deste artigo, os dependentes do segurado perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos em lei.

§ 2º: O tempo de contribuição ao IPSJBV será válido para contagem de tempo junto a outros regimes previdenciários.

ARTIGO 39: São beneficiários do IPSJBV além do cônjuge ou companheiro(a), os dependentes, na seguinte ordem:

I – o(a) filho(a), não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido;

II – os pais que vivam sob a dependência econômica e financeira do segurado;

III – o(a) irmão(a) de qualquer condição, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido.

§ 1º: A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subseqüentes, na ordem deste artigo.

§ 2º: Equipara-se ao cônjuge, a(o) companheira(o) a pessoa que, sem ser casado(a), mantenha união estável com o segurado ou segurada, na forma da legislação vigente.

§ 3º: Para o fim do disposto no parágrafo anterior, são consideradas provas de vida em comum, o mesmo domicílio, encargo doméstico evidente, registro em associação de qualquer natureza, onde figure a(o) companheiro(a) do segurado(a) como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§ 4º: Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem, na forma da legislação vigente.

§ 5º: Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, nas mesmas condições e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado menor de idade que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 6º: A dependência econômica do cônjuge, companheiro(a) e dos filhos(as) é presumida e a dos demais beneficiários deve ser comprovada documentalmente.

ARTIGO 40: A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos; pela anulação judicial do casamento e pelo abandono do lar; reconhecido por sentença judicial transitada em julgado;

II – para o(a) companheiro(a): pela cessação da união estável com a(o) segurada(o), salvo se lhe for assegurada a prestação de alimentos por decisão judicial transitada em julgado;

III – para o filho e o irmão: ao completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV – para os dependentes inválidos: pela cessação da invalidez, desde que comprovada mediante perícia realizada por junta médica designada pelo IPSJBV;

V – para os dependentes em geral: pela cessação da dependência econômica e pelo óbito.

CAPÍTULO X DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 41: A inscrição do servidor estatutário como segurado do IPSJBV é única, pessoal e automática e se dá quando da investidura no cargo efetivo.

§ 1º: Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, devendo ser realizada no ato de sua nomeação ou de sua inscrição junto ao IPSJBV instruído com a documentação e as certidões necessárias à qualificação individual, comprovada o vínculo jurídico e econômico.

§ 2º: Caso o servidor faleça sem ter efetuado a inscrição de seus dependentes junto ao IPSJBV, estes poderão promovê-la, mediante comprovação documental da dependência, conforme estabelece o Artigo 17 da Lei Complementar nº 2.148/2007.

§ 3º: O ato superveniente que importe inclusão ou exclusão de dependente deverá ser comunicado imediatamente pelo segurado ao IPSJBV.

§ 4º: O segurado é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações fornecidos por ele.

§ 5º: A inscrição de dependente inválido ou incapaz requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 6º: A perda da condição de segurado ativo, motivada por exoneração, dispensa ou demissão, implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 7º: Qualquer inscrição solicitada posteriormente ao falecimento do segurado, que implique inclusão ou exclusão de dependentes, somente produzirá efeito a partir da data em que for deferida pela Superintendência do Instituto, não cabendo direitos de espécie alguma ao período anterior à mesma.

CAPÍTULO XI DOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 42: Os benefícios previdenciários garantidos pelo IPSJBV constituem:

I – quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária: por idade; por tempo de contribuição e idade e, aposentadoria especial de professor por tempo de contribuição no magistério;
- d) salário família;
- e) gratificação natalina;

II – quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) gratificação natalina.

§ 1º: Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos beneficiários do IPSJBV.

§ 2º: Os proventos de aposentadorias e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º: Não serão consideradas para cálculo de benefício, importâncias que não tenham gerado contribuição ao IPSJBV.

ARTIGO 43: Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição no serviço público e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na Lei Federal nº 9.796/99 (§ 9º do

Artigo 201 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98).

§ 1º: O servidor deverá apresentar ao órgão de pessoal, as provas relativas ao tempo de contribuição realizada por ele a outros regimes previdenciários antes de sua nomeação em cargo efetivo no Município, visando agilizar a elaboração de seu cadastro junto ao IPSJBV.

§ 2º: Na contagem de tempo de contribuição não serão computados:

I – qualquer forma de tempo fictício;

II – o tempo prestado concomitantemente com outro cargo, emprego ou função;

III – o tempo já computado para a concessão de qualquer aposentadoria prevista no Artigo 56 da Lei Complementar nº 2.148/2007;

IV – o tempo que ultrapassar o exigido para a obtenção de aposentadoria.

CAPÍTULO XII DO REQUERIMENTO PARA APOSENTADORIA E PENSÃO

ARTIGO 44: Para dar início ao processo de aposentadoria, o segurado deverá apresentar ao órgão competente do IPSJBV a relação dos documentos descritos abaixo:

I – cópia reprográfica do CPF, RG, PIS/PASEP, com originais para ser autenticada pelo Instituto de Previdência;

II – cópia reprográfica do comprovante de residência com original para ser autenticada pelo Instituto de Previdência;

III – cópia reprográfica do último holerite com original para ser autenticada pelo Instituto de Previdência;

IV – certidão original de contagem de tempo de serviço, oriunda de órgão previdenciário, inclusive do Regime Geral de Previdência Social (INSS);

V – certidão original emitida pelo órgão em que o servidor encontra-se vinculado, onde constem todas as averbações de tempo para fins de aposentadoria. Em se tratando de professor deverá constar também a jornada cumprida nos últimos 5 (cinco) anos;

VI – certidão original emitida pelo órgão do servidor, comprovando jornada dupla, em se tratando de acumulação lícita de acordo com o previsto no inciso XVI do Artigo 37 da C.F.

§ 1º: O requerimento somente será aceito e protocolado junto ao IPSJBV com a documentação completa.

§ 2º: Após a protocolização a documentação será atuada em processo o qual será encaminhado ao Conselho de Administração para dar prosseguimento ao pedido.

§ 3º: O IPSJBV deverá solicitar, ao órgão em que o servidor encontra-se lotado, cópia dos documentos relativos à sua vida funcional, os quais serão anexados ao processo, podendo ter acesso aos documentos originais, como também deverá enviar ao referido órgão, ofício informando sobre o requerimento de aposentadoria, solicitando que o Instituto seja informado se há algum impedimento legal.

§ 4º: Caso haja algum impedimento, o IPSJBV dará ciência ao servidor e o processo ficará suspenso, aguardando decisão.

§ 5º: Não havendo impedimento, o Conselho Administrativo verificará as condições para o servidor se aposentar calculando os proventos a serem concedidos nos termos da legislação vigente e encaminhando à Direção para análise e parecer.

§ 6º: Sendo o parecer desfavorável, o processo retorna ao Conselho Administrativo para que sejam tomadas as providências necessárias; sendo favorável, o Instituto de Previdência deverá convocar o servidor para cientificá-lo e definir a data da aposentadoria;

§ 7º: O Conselho Administrativo deverá enviar o processo ao Superintendente para deferimento, elaborar a Portaria concedendo a aposentadoria e publicá-la após a sua assinatura, bem como encaminhar os autos para a devida implantação e, finalmente, arquivar o feito.

ARTIGO 45: Para requerer pensão por morte ao IPSJBV, é necessário a apresentação dos seguintes documentos:

- I – requerimento;
- II – certidão de óbito;
- III – qualificação dos beneficiários, tais como: certidão de casamento, CPF e RG, decisões judiciais;
- IV – CPF, RG, PIS/PASEP do servidor falecido;
- V – comprovante de residência;
- VI – último holerite;
- VII – declaração de vontade, se houver.

PARÁGRAFO ÚNICO: Todos os documentos acima citados deverão ser cópias reprográficas acompanhadas dos originais para serem autenticadas pelo IPSJBV.

CAPÍTULO XIII DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ARTIGO 46: A aposentadoria por invalidez total ou permanente será concedida ao segurado que atender as regras previstas nos Artigos 57 e 58 e §§ da Lei Complementar nº 2.148/2007.

ARTIGO 47: A concessão da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente em serviço, estabelecido nos Parágrafos 4º a 8º do Artigo 58 da Lei 2.148/2007, dependerá da comprovação de incapacidade, mediante realização de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), que consiste em uma declaração pericial emitida por médico indicado pelo IPSJBV.

PARÁGRAFO ÚNICO: Dos laudos técnicos, deverão constar os seguintes elementos:

- I** – dados do órgão empregador;
- II** – setor de trabalho, descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor, com pormenorização do ambiente de trabalho e das funções, passo a passo, desenvolvidas pelo segurado;
- III** – condições ambientais do local de trabalho;
- IV** – registro de agentes nocivos, concentração, intensidade, tempo de exposição e metodologias utilizadas, conforme o caso;
- V** – em se tratando de agentes químicos, deverá ser informado o nome da substância ativa, não sendo aceitas citações de nomes comerciais, podendo ser anexada a respectiva ficha toxicológica;
- VI** – duração do trabalho que expôs o servidor aos agentes nocivos;
- VII** – informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos;
- VIII** – métodos, técnica, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do LTCAT;
- IX** – conclusão do médico responsável, devendo conter informação clara e objetiva a respeito dos agentes nocivos, referente à potencialidade de causar prejuízo à saúde ou à integridade física do servidor;
- X** – data e local da inspeção técnica da qual resultou o laudo.

ARTIGO 48: Concluído o laudo pericial pela existência da incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será concedida quando cessar o pagamento do auxílio doença, ressalvado o disposto no § 9º do Artigo 58 da Lei Complementar nº 2.148/2007, e após o deferimento do Superintendente do Instituto.

§ 1º: A aposentadoria de que trata este artigo está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

§ 2º: Cessados os motivos da aposentadoria por invalidez, o segurado retornará à atividade, computado, para todos os fins, exceto para promoção e férias, o período de afastamento.

§ 3º: O aposentado de que trata este artigo que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cancelada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício eletivo.

§ 4º: A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, observado o disposto no Artigo 86 da Lei Complementar nº 2.148/2007.

§ 5º: Para fins do disposto no parágrafo anterior, consideram-se doenças graves as elencadas no § 7º do Artigo 58 da Lei Complementar nº 2.148/2007.

ARTIGO 49: A doença ou lesão de que o segurado já era portador antes de filiar-se ao Regime Estatutário do Serviço Público Municipal, não lhe conferirá o direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

ARTIGO 50: O aposentado por invalidez submeter-se-á anualmente a exame médico, realizado por junta médica indicada pelo IPSJBV até completar:

I – 65 (sessenta e cinco) anos, se homem;

II – 60 (sessenta) anos, se mulher.

CAPÍTULO XIV DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ARTIGO 51: A aposentadoria compulsória será automaticamente e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo, ou seja, 70 (setenta) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão proporcionais ao tempo de contribuição, conforme previsto no Artigo 59 da Lei Complementar nº 2.148/2007.

CAPÍTULO XV DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

ARTIGO 52: A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição e a aposentadoria voluntária por idade será concedida ao segurado que preencher os requisitos previstos nos Artigos 60 e 61 da Lei Complementar nº 2.148/2007.

CAPÍTULO XVI DO SALÁRIO FAMÍLIA

ARTIGO 53: Será devido salário família, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou inválidos, observados os requisitos previstos no Artigo 63 da Lei Complementar nº 2.148/2007.

§ 1º: O valor do salário família será igual a 3% (três por cento) calculado sobre o piso salarial vigente na Prefeitura Municipal, sendo que para seu pagamento observar-se-á o disposto no Artigo 78 deste Regimento.

§ 2º: O salário família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

ARTIGO 54: Quando o pai e a mãe forem segurados do IPSJBV e viverem em comum, ambos terão direito ao salário família.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário família será pago diretamente àquele que ficar com o sustento do menor.

ARTIGO 55: O segurado é obrigado a comunicar o IPSJBV, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário família.

CAPÍTULO XVII DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

ARTIGO 56: Os segurados e os dependentes que tenham durante o ano recebido aposentadoria ou pensão por morte farão jus a uma gratificação natalina que consiste em um abono equivalente ao total da remuneração ou proventos relativos ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

§ 1º: Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do valor do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º: A gratificação natalina poderá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira até 30 de julho e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 3º: Caso haja antecipação da primeira parcela, nos termos do parágrafo anterior, o valor será proporcional ao período adquirido.

§ 4º: O repasse da contribuição incidente sobre o abono anual será realizado até o 10º (décimo) dia útil do mês de dezembro, correspondendo a totalidade incidente sobre a parcela inicial e final.

CAPÍTULO XVIII DA PENSÃO POR MORTE

ARTIGO 57: Será devido ao cônjuge ou companheiro(a), cuja dependência é presumida, e aos dependentes do(a) segurado(a) falecido(a), o benefício da pensão por morte a ser pago mensalmente, em valores que serão calculados de acordo com o disposto no Artigo 71 da Lei Complementar nº 2.148/2007.

§ 1º: A pensão será devida a partir dos prazos estipulados no Artigo 69 da Lei Complementar nº 2.148/2007.

§ 2º: Existindo concomitantemente, cônjuge ou companheiro(a) e dependentes, o valor integral da pensão será sempre preservado, devendo ser rateado na proporção de 50% (cinquenta por cento) para o cônjuge ou companheiro(a) e o restante em cotas iguais entre os demais dependentes habilitados, observando-se o disposto no Artigo 72 da Lei Complementar nº 2.148/2007.

§ 3º: Na falta do cônjuge ou companheiro(a), a parcela a ele correspondente será rateada entre os dependentes remanescentes inscritos.

§ 4º: Qualquer inscrição ou habilitação posterior a concessão do benefício, que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

ARTIGO 58: A exclusão de qualquer beneficiário implicará na redistribuição da pensão entre os beneficiários remanescentes, mantidas as proporções previstas no artigo anterior.

§ 1º: Com a exclusão do último beneficiário extingue-se o direito à pensão.

§ 2º: A pensão definitiva é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez verificada em exame médico-pericial a cargo do IPSJBV, maioria do beneficiário, salvo se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior ou reaparecimento do segurado ausente.

ARTIGO 59: Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida pensão provisória aos seus dependentes legais, observando-se o disposto nos §§ 1º e 2º do Artigo 69, da Lei Complementar nº 2.148/2007.

ARTIGO 60: A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, com observância do disposto no Artigo 71 deste decreto.

ARTIGO 61: Será permitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões, exceto aquela concedida por cônjuge ou companheiro(a), caso em que será admitida uma única percepção, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

ARTIGO 62: Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

CAPÍTULO XIX DAS REGRAS ESPECIAIS E DE TRANSIÇÃO

ARTIGO 63: Observado o disposto no Artigo 88 da Lei Complementar nº 2.148/2007, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o Artigo 86 da referida lei, ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta e indireta, até 16 de dezembro de 1998, quando, cumulativamente:

I – tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º: O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo Artigo 60, III e Parágrafo Único da Lei Complementar nº 2.148/2007, na seguinte proporção:

I – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;

II – 5% (cinco por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º: O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1.998, tenha ingressado regularmente, em cargo efetivo de magistério no Município, incluídas suas autarquias e fundações e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput* do Artigo 40 da Constituição Federal, será o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de 17% (dezesete) por cento, se homem, e de 20% (vinte) por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

ARTIGO 64: Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Artigo 60 ou pelas regras estabelecidas pelo Artigo 80 da Lei Complementar nº 2.148/2007, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, desde que, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no Parágrafo Único do Artigo 60 da referida lei, preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV – dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

ARTIGO 65: Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo Artigo 60 da Lei nº 2.148/2007, ou pelas regras estabelecidas pelos Artigos 80 e 81 da Lei Complementar nº 2.148/2007, o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II – vinte e cinco anos de serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do Artigo 60, III da Lei Complementar nº 2.148/2007, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º: Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no Artigo 84 da referida Lei Complementar, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

§ 2º: Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção as regras de que tratam os Artigos 81 e 82 da Lei nº 2.148/2007 e, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos nas Administrações Públicas direta, autárquicas e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da mais remota investidura dentre as ininterruptas.

ARTIGO 66: É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos municipais, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os proventos de aposentadoria a ser concedida aos servidores referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

ARTIGO 67: Observado o disposto no Artigo 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadorias e as pensões em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, bem como os benefícios abrangidos pelo Artigo 83 da Lei Complementar nº 2.148/2007, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPÍTULO XX DO CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 68: No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos Artigos 57, 59, 60, 61 e 80 da Lei Complementar nº 2.148/2007, serão consideradas a média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º: As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º: Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º: Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º: Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º: Os proventos, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do piso salarial da Prefeitura Municipal, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 6º: Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 7º: A fração de que trata o § 6º será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se o limite estabelecido no § 5º.

ARTIGO 69: Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam os Artigos 57, 59, 60, 61 e 80 da Lei complementar nº 2.148/2007 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

CAPÍTULO XXI

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

ARTIGO 70: O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos Artigos 60, Incisos I, II e III, e Parágrafo Único; 80 e 83, da Lei Complementar nº 2.148/2007, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no Artigo 59 da referida Lei Complementar.

§ 1º: O servidor que optar por permanecer em atividade, nos termos do *caput* deste artigo, poderá, a qualquer tempo, requerer sua aposentadoria.

§ 2º: O abono previsto no *caput* deste artigo será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, em 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, trinta anos de contribuição, se homem, ou vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

§ 3º: O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 4º: O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos Artigos 60, incisos I, II, III e parágrafo único; 80 e 83 da Lei nº 2.148/2007, conforme previsto no *caput* e § 2º, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, inclusive as previstas nos Artigos 81 e 82 da referida Lei Complementar e, desde que cumpridos os requisitos previstos para estas hipóteses.

CAPÍTULO XXII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS BENEFÍCIOS

ARTIGO 71: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPSSJBV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

ARTIGO 72: Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e adotadas as medidas jurídicas pertinentes.

ARTIGO 73: O pagamento dos benefícios previstos em lei será efetuado diretamente ao beneficiário, salvo nos casos de ausência, doença grave, contagiosa ou incurável, ou impossibilidade de locomoção, quando então se fará a procurador legalmente constituído ou por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 1 (um) ano, podendo ser renovado ou revalidado.

PARÁGRAFO ÚNICO: O procurador deverá obrigatoriamente firmar perante o IPSJBV, termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda das qualidades de dependente ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

ARTIGO 74: O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão, e na falta destes, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

ARTIGO 75: Poderão ser descontados dos benefícios:
I - as contribuições devidas pelo segurado ao RPPSSJBV;

- IPSJBV;
- II - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo
 - III - imposto de renda retido na fonte;
 - IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial transitada em julgado;
 - V - as contribuições autorizadas às entidades de representação classista;
 - VI - demais consignações previstas em lei.

§ 1º: Salvo o disposto neste artigo, os benefícios não poderão ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 2º: Na hipótese do inciso II deste artigo, a restituição poderá ser feita em parcelas que não excederão cada uma, à décima parte do valor do benefício mensal, incidindo atualização monetária, se comprovada má-fé.

ARTIGO 76: É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias que não tenham integrado a base de cálculo de contribuição, bem como de parcelas pagas em decorrência de função de confiança, cargo em comissão ou do local de trabalho, ressalvadas as parcelas incorporáveis de acordo com previsão legal.

ARTIGO 77: É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata este decreto com a União, Estados, Distrito Federal ou outro Município.

ARTIGO 78: Até que lei discipline o acesso ao salário-família, estas prestações somente serão devidas aos beneficiários do RPPSSJBV que atualmente tenham remuneração igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 79: As despesas administrativas de custeio do IPSJBV, não poderão, em hipótese alguma, exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e proventos dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas abrangidos pela Lei Complementar nº 2.148/2007, relativamente ao exercício financeiro anterior.

ARTIGO 80: O IPSJBV para a execução de seus serviços, poderá ter pessoal requisitado e cedido pelos órgãos da Administração Municipal, sem ônus para o Instituto, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com

todos os seus direitos e vantagens, asseguradas as garantias e deveres previstos em lei, vedada a percepção de remuneração adicional.

PARÁGRAFO ÚNICO: A aprovação da requisição prevista no *caput* deste artigo ficará a exclusivo critério do Executivo Municipal.

ARTIGO 81: O IPSJBV deverá manter os seus registros contábeis próprios, criando o seu Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a situação econômica/financeira de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, obedecendo as normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, o disposto nas Portarias do MPAS nº 4.858/98, que dispõe sobre a contabilidade de entidades fechadas de previdência privada e nº 4.992/99 com suas posteriores modificações e 916, de 15 de julho de 2003, com observância das normas previstas nos incisos I a VII e parágrafo único do Artigo 103 da Lei Complementar nº 2.148/2007.

ARTIGO 82: O IPSJBV, na condição de autarquia municipal, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério da Previdência e Assistência Social, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

ARTIGO 83: O IPSJBV deverá disponibilizar o registro individualizado das contribuições do servidor da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Empresas e Fundações Públicas Municipais, onde deverão constar as seguintes informações:

- I - nome;
- II – número do registro funcional;
- III – remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo;
- V – valores mensais e acumulados da contribuição do órgão de origem do servidor.

§ 1º: O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º: Caso haja alguma informação incorreta, o segurado deverá requerer imediatamente ao IPSJBV que esta seja revista, devendo juntar os documentos necessários para sua retificação.

ARTIGO 84: Na avaliação atuarial inicial e nas reavaliações previstas na Lei Complementar nº 2.148/2007, serão observadas as normas gerais de atuaria e os parâmetros discriminados no Anexo I da Portaria MPAS nº 4.992, de 05 de fevereiro de 1999 e 916, de 15 de julho de 2003 e na Lei nº 7.796 de 28 de agosto de 2.000, com suas posteriores modificações.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Prefeitura, Câmara Municipal e demais órgãos empregadores deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial

anual, tomando as medidas necessárias em conjunto com a Superintendência do Instituto, para implantação imediata das recomendações dele constantes, contando, ainda, com todo o apoio e empenho dos Conselhos Administrativo e Fiscal.

ARTIGO 85: Para fins de emissão do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária), o Município deverá encaminhar à Secretaria de Previdência Social os seguintes documentos, relativos a todos os poderes:

I – Legislação completa referente ao regime de previdência social dos servidores, compreendendo as normas que disciplinam o regime jurídico e o regime previdenciário, contendo todas as alterações;

II – Demonstrativo Previdenciário;

III – Avaliação atuarial inicial do regime próprio;

IV – Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;

V – Demonstrativos Financeiros, relativo às aplicações dos recursos do RPPSSJBV;

VI – Comprovante do repasse e recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamentos; e

VII – Demonstrações constantes do Anexo III, da Portaria MPAS nº 916, de 15 de julho de 2003, referentes ao encerramento do exercício anterior.

§ 1º: A legislação referida no inciso I deverá estar acompanhada de comprovante de sua publicação, consideradas válidas para este fim a divulgação na Imprensa Oficial ou jornal de circulação local ou a declaração da data inicial da afixação no local competente.

§ 2º: Na hipótese de apresentação da legislação por cópia, estas deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.

§ 3º: Os documentos previstos nos incisos II, V e VII, deverão ser encaminhados até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil e o DRAA, previsto no inciso IV, até o dia 31 (trinta e um) de julho de cada exercício.

§ 4º: Os documentos mencionados nos incisos II, IV e V, serão remetidos pela página eletrônica do Ministério da Previdência Social – MPS;

§ 5º: É de responsabilidade do ente federativo o envio do comprovante de repasse citado no inciso VI, contendo as assinaturas do dirigente máximo deste e da unidade gestora ou de seus representantes legais.

§ 6º: O envio do DRAA previsto no inciso IV, é de responsabilidade do ente federativo e deverá conter as assinaturas do seu dirigente máximo ou representante legal, do atuário responsável pela avaliação atuarial e do representante legal da Unidade Gestora do RPPS, observando-se que eventuais retificações deverão ser encaminhadas ao MPS, juntamente com a base dos dados que as originaram.

§ 7º: O documento previsto no inciso II deverá conter as receitas e despesas relativas à folha de pagamentos de cada competência informada, independentemente de terem sido realizadas ou liquidadas em competências posteriores.

ARTIGO 86: Nenhum servidor do IPSJBV será colocado à disposição de outro órgão da Administração Pública, com ônus para a Autarquia.

ARTIGO 87: No caso de licença do segurado, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem como eventuais obrigações contraídas junto ao Instituto, guardarão as proporções com seus vencimentos e terão como base a última remuneração recebida atualizada sempre que forem reajustados os vencimentos dos servidores de seu órgão de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em se tratando de licença sem vencimentos e não havendo contribuição para o IPSJBV neste período, este tempo não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício.

ARTIGO 88: A Proposta Orçamentária Anual, elaborada pela Superintendência e aprovada pelo Conselho Administrativo, deverá ser apresentada até 31 (trinta e um) de Agosto de cada exercício.

ARTIGO 89: Ficam mantidos todos os direitos e garantias asseguradas nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do IPSJBV, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, com observância do disposto no inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal.

ARTIGO 90: Os casos omissos ou conflitantes serão resolvidos pelo Conselho de Administração, podendo ser utilizada subsidiariamente a legislação prevista no Regime Geral de Previdência Social, ou de acordo com decisão judicial provocada pela parte interessada.

ARTIGO 91: O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social é fixado pela legislação complementar à Constituição Federal, devendo ser reajustado de forma a preservar o seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO XXIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

ARTIGO 92: A responsabilidade pelo custeio e pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos aos servidores públicos municipais inativos e

aos pensionistas, e a conceder, é do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ficam assegurados aos inativos e pensionistas todos os benefícios e vantagens que integram, na data da publicação da Lei Complementar nº 2.148/2007, seus respectivos proventos e pensões.

ARTIGO 93: O IPSJBV não poderá conceder à título de proventos de inatividade, valor superior à remuneração máxima fixada pela Constituição Federal.

ARTIGO 94: Na concessão dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 2.148/2007, não poderão ser adotados requisitos e critérios diferenciados, ressalvados, nos termos da legislação pertinente, os casos dos segurados portadores de deficiência, que exerçam atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos deste artigo, até que lei complementar federal discipline a matéria.

ARTIGO 95: É vedado ao IPSJBV conceder proventos de aposentadoria aos seus segurados simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como conceder dois proventos de aposentadorias, ressalvadas as aposentadorias acumuláveis previstas em lei, e ainda, a contagem de tempo de serviço que tenha sido utilizado para concessão de benefícios de aposentadoria ou pensão em quaisquer regimes de previdência, ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição, observado o disposto no parágrafo único do Artigo 115 da Lei Complementar nº 2.148/2007.

ARTIGO 96: Os segurados inativos e os pensionistas, sem exceção, deverão comparecer pessoalmente na sede do Instituto, munidos com o último holerite recebido e com o documento de identidade, para o cadastramento no mês de seu aniversário, sob pena de haver a suspensão automática do pagamento dos seus respectivos proventos e pensões.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caberá ao IPSJBV, no mês que antecede a data de aniversário do beneficiário, inserir mensagem no holerite, lembrando-o da exigência contida no *caput* deste artigo.

ARTIGO 97: Os créditos do Instituto de Previdência constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando estejam devidamente inscritos em livro próprio, observados os requisitos exigidos na legislação vigente, para fins de execução judicial.

ARTIGO 98: Os atos de ordem normativa e o expediente do Instituto serão obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa oficial do Município, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à Administração Direta, sendo expressamente vedada a divulgação ou publicidade de caráter personalístico.

ARTIGO 99: Os pedidos de aposentadoria e pensão serão obrigatoriamente instruídos com a documentação pertinente perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV.

PARÁGRAFO ÚNICO: As exonerações, licenças para tratar de interesses particulares ou afastamentos a qualquer título, sem ônus, e as respectivas prorrogações, deverão ser comunicadas ao IPSJBV para a adoção das providências cabíveis.

ARTIGO 100: Os Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, Empresas e Fundações Públicas, encaminharão mensalmente ao IPSJBV relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

ARTIGO 101: O servidor público municipal, ocupante exclusivamente de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como empregado, sendo, portanto, vedada sua inscrição junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista – IPSJBV.

ARTIGO 102: Todo e qualquer segurado que por força da Lei Complementar nº 2.148/2007 tiver sua inscrição cancelada junto ao IPSJBV, receberá da autarquia a competente “Certidão de Tempo de Contribuição” constando os seguintes dados:

- I** - data de inscrição e de desligamento;
- II** - lapso de tempo em que permaneceu como segurado do RPPSSJBV, convertido em dias;
- III** - valores das contribuições, própria e dos órgãos empregadores, discriminados mês a mês.

ARTIGO 103: Os ajustes contábeis, financeiros, administrativos e operacionais deverão ser processados entre os órgãos empregadores e o IPSJBV.

ARTIGO 104: Os pedidos de benefícios serão requeridos diretamente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São João da Boa Vista.

§ 1º: Os pedidos somente serão protocolados, estudados, analisados e se necessário, diligenciados, quando completos e com toda documentação necessária apensa, instruídos dentro das normas legais.

§ 2º: A decisão do IPSJBV será sempre comunicada por escrito ao segurado e ao órgão o qual estiver vinculado, ou ao beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do requerimento.

§ 3º: Necessariamente, o segurado ativo aguardará a decisão do requerido em serviço.

ARTIGO 105: Os pagamentos dos benefícios deferidos e autorizados pelo IPSJBV serão efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 1º: O benefício será pago ao beneficiário através de instituição bancária que o IPSJBV mantiver conta.

§ 2º: Nos pedidos de aposentadoria, qualquer que seja sua espécie, serão observados, no que couber, os dispositivos previstos na Constituição Federal, em especial o Artigo 40, com as alterações produzidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20, de 16 de dezembro de 1998; 41 de 19 de dezembro de 2003 e 47, de 05 de julho de 2005.

ARTIGO 106: As despesas decorrentes da aplicação da Lei Complementar nº 2.148/2007 correrão por verbas próprias já consignadas nos orçamentos da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais, suplementadas se necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do IPSJBV para liquidação dos benefícios previdenciários, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras, observadas as devidas proporcionalidades.

ARTIGO 107: O Superintendente do Instituto, bem como os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto na Lei nº 9.717/98, sujeitando-se às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa pecuniária;
- III - inabilitação temporária para o exercício do cargo de direção ou de membro de Conselhos.

§ 1º: A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 2º: Responde solidariamente com o infrator todo aquele que, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração.

§ 3º: As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

ARTIGO 108: No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São João da Boa Vista, cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, a Prefeitura, Câmara, Autarquias, Empresas e Fundações Públicas Municipais assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção do Instituto.

ARTIGO 109: Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 110: Fica revogado o Decreto nº 1.359, de 20 de outubro de 2003.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e sete (18.10.2007)

NELSON MANCINI NICOLAU
Prefeito Municipal